



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

04.02.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 1724488-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/01/2020
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE FÉRRER (IPSESVI)
INTERESSADOS: MARIA DA CONCEIÇÃO LOURENÇO COUTINHO, RONALDO LOURENÇO DA SILVA, MARIA JOSÉ DE LIRA E A EMPRESA CONASP – CONTABILIDADE E ASSESSORIA PÚBLICA LTDA.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 57/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724488-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Tomada de Contas Especial nº 001/2016 da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer (fls. 01 a 374);

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria deste Tribunal de Contas, fls. 440 a 461;

CONSIDERANDO que a então diretora de previdência, Maria da Conceição Lourenço Coutinho, ordenou os pagamentos e recebeu irregularmente, entre outubro de 2012 a junho de 2015, os proventos de uma servidora aposentada que havia falecido em abril de 2012, ocasionando o significativo dano no montante de R\$ 76.503,72;

CONSIDERANDO que a referida diretora de previdência do IPSESVI também ordenou pagamentos irregulares em próprio benefício por meio de cheques, gerando prejuízos na importância de R\$ 8.434,80;

CONSIDERANDO ainda que a então diretora de previdência, bem como o gerente administrativo financeiro do IPSESVI Ronaldo Lourenço da Silva, ordenaram pagamentos ilegais de remunerações a si próprios, ocasionando vultosos danos no vultoso montante de R\$ 336.723,46 (sendo R\$ 204.220,55 recebido irregularmente por Maria da Conceição Lourenço Coutinho e R\$ 132.502,91, por Ronaldo Lourenço da Silva);

CONSIDERANDO que essas gravíssimas irregularidades afrontam o princípio do interesse público, o dever da regular aplicação dos recursos públicos, inerentes a uma República, os postulados expressos da administração pública, preconizados pela Constituição da República, artigos 37 e 70, parágrafo único, Lei Federal nº 4.320/64, artigos 62 a 64, e Decreto Lei nº 200/67, artigo 93;

CONSIDERANDO que essas múltiplas malversações do dinheiro público também constituem fortes indícios da prática de condutas típicas dolosas previstas na Legislação criminal, bem como de atos de improbidade administrativa doloso que atentam contra os princípios da administração pública e que causam lesão ao erário (artigos 1º, *caput*, e 9º a 11 da Lei Federal nº 8.429/92), o que enseja também este TCE-PE emitir nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, IV e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, e artigos 62 e 63 da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **IRREGULARES** as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Sra. Maria da Conceição Lourenço Coutinho, então diretora de previdência de Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente Férrer (IPSESVI), e Ronaldo Lourenço da Silva, gerente administrativo financeiro do IPSESVI, determinando-lhes restituir aos cofres do IPSESVI, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, respectivamente, R\$ 289.159,07 e R\$ 132.502,91, atualizados monetariamente a partir de dezembro de 2018, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, devendo cópia das Guias de Recolhimento ser enviadas a este Tribunal para baixa de débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito a ser encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à respectiva execução, sob pena de responsabilidade.

Aplicar, nos termos do artigo 73, incisos II e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multas no valor de R\$ 50.000,00 a Maria da Conceição Lourenço Coutinho, e de R\$ 20.000,00 a Ronaldo Lourenço da Silva, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por



meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Emitir as **Declarações de inidoneidade**, com base na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, artigo 76, de Maria da Conceição Lourenço Coutinho e de Ronaldo Lourenço da Silva, **inabilitando-os** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública dos Municípios e do Estado de Pernambuco pelo prazo de 05 (cinco) e 3 (três) anos, respectivamente.

Determinar, nos termos do Relatório de Auditoria deste TCE-PE, à Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer e ao IPSESVI:

“1. Complementar os valores constantes na Dívida Ativa, com correção e acréscimos de multa e juros, procedendo a execução judicial, e encaminhando a comprovação ao Tribunal de Contas de Pernambuco;

2. Registrar os valores a receber na Contabilidade do IPSESVI, encaminhando a comprovação ao Tribunal de Contas de Pernambuco;

3. Providenciar conciliação contábil mensal das contas bancárias (conta contábil x extrato bancário), com acompanhamento das empresas de assessoria contábil e do Controlador do Município;

4. Intensificar ações para recebimento dos valores depositados na conta da funcionária falecida, Senhora Antônia de Moura Cavalcanti Moraes, no período de abril/2012 a setembro/2012, registrando o montante a receber na Contabilidade do IPSESVI;

5. Promover a cobrança administrativa e judicial dos valores recebidos irregularmente, transferindo, em seguida, aos cofres do Instituto de Previdência dos Servidores de São Vicente Férrer no que lhe couber.”

Por medida meramente acessória, Determinar encaminhar cópias do Relatório de Auditoria, fls. 440 a 461, do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação, tanto ao IPSESVI, quanto à prefeitura municipal de São Vicente Férrer.

Por fim, também **expedir nota de improbidade administrativa** a Maria da Conceição Lourenço Coutinho e a Ronaldo Lourenço da Silva em função das gravidades das irregularidades apuradas, e que sejam os autos enviados ao Ministério Público de Contas para fins de encaminhamento ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, bem como à Secretaria de Defesa Social.

Recife, 3 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1602286-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/01/2020

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE

INTERESSADOS: CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO FARACHE, JOÃO CORTE MAGALHÃES FILHO, CENTRO DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE DE EXPORTAÇÃO DO RECIFE - SOFTEXRECIFE, PAULO GUILHERME MOREIRA DE MELO E INALDA NEVES BAPTISTA.

ADVOGADOS: Drs. FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO – OAB/ PE Nº 15.473, JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO – OAB/ PE Nº 3.152, TAMIRIS FERNANDES DA SILVA – OAB/ PE Nº 30.810, WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM – OAB/ PE Nº 15.160, WELMA DE MOURA PEREIRA MACIEL – OAB/ PE Nº 31.319, E MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 27.171

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 60/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602286-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 555/2019;

CONSIDERANDO a falha de controle caracterizada pela auditoria como formal, dissociada de dano ao erário,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a presente Tomada de Contas Especial.

Por fim, deixa-se de aplicar penalidade pecuniária, haja vista o largo interstício temporal (mais de dez anos) entre



o fato passível de glosa e a autuação do respectivo processo no âmbito deste Tribunal (Art. 73, 6º, da Lei nº 12.600/04)

Recife, 3 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/01/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100128-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sairé

INTERESSADOS:

José Fernando Pergentino de Barros

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, por maioria, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/01/2020,

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de gastos com pessoal durante todo o exercício financeiro de 2015;

CONSIDERANDO a conduta contumaz do gestor, não tomando, em toda sua extensão, as medidas preconizadas no artigo 167, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a recalcitrância do Chefe do Executivo se estendeu pelos três primeiros anos do mandato;

CONSIDERANDO o elevado percentual de gastos, oscilando entre 68,59% (terceiro quadrimestre de 2013), 61,71% (último quadrimestre de 2014) e 66,24% (terceiro quadrimestre de 2015);

José Fernando Pergentino De Barros:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sairé a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). José Fernando Pergentino De Barros, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sairé, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. que a previsão da receita orçamentária seja realizada com base em metodologia sólida, que consiga refletir a realidade municipal, devendo sempre ser observado o comportamento da receita efetivamente arrecadada nos últimos três exercícios, e, sendo o caso, especificados os fatores relevantes que levem à expectativa de arrecadação destoante da série histórica.

2. que sejam, na sua integralidade, disponibilizadas para a sociedade as informações exigidas na legislação de regência, dando concreção ao princípio da transparência dos atos públicos.

3. que se evite empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício;

4. que se proceda ao adequado controle contábil dos registros da despesa por fonte de recursos

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Aprofundar a análise das questões fiscal, orçamentária e financeira.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



06.02.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 1822569-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/11/2019
MEDIDA CAUTELAR (2ª MODULAÇÃO)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADOS: ANDERSON FERREIRA
RODRIGUES, RODRIGO AMORIM SILVA BOTELHO,
AFLAUDÍSIO ALVES DA COSTA NETO, EMPRESA
MEIRELES LTDA. E JOSÉ LEONARDO LOPES DA
SILVA ROLIM
ADVOGADO: Dr. DANILO HEBER DE OLIVEIRA
GOMES – OAB/PE Nº 26.166
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1899/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822569-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 12.600/04 e da Resolução TC nº 16/2017, possui legitimidade para a expedição de providimentos cautelares para determinar à Administração Pública que adote medidas destinadas a prevenir lesão ao erário e a garantir a efetividade de suas decisões, protuberando-se o efeito mandamental, conforme inteligência do STF;

CONSIDERANDO que dentre os equipamentos elencados pelo Município com o fito de embasar a modulação pleiteada, apenas 01 (um) único nobreak não consta do mencionado anexo V, encontrando-se presentes todos os demais equipamentos que fundam o presente pedido de majoração do valor locatício;

CONSIDERANDO que o campo de arbítrio utilizado pelo perito-avaliador na fixação do valor da locação, no percentual de 15% para mais, não é ajustável, eis que, além de ser estabelecido como percentual fixo, funciona como teto na aplicação do mencionado campo de arbítrio;

CONSIDERANDO que o valor dos equipamentos não são individualmente estimados na utilização do campo de arbítrio, posto que é o valor que o conjunto de equipamen-

tos e objetos existentes na locação que embasam a utilização do mencionado percentual;

CONSIDERANDO, na linha constatada pelo senhor perito, que os serviços e áreas comuns importam em custo para o locador e agregam valor à locação e, desse modo, devem ser acrescidos ao valor da locação consignado em seu laudo, todavia, a inclusão desses valores deve ser objeto de modulação futura, a depender de juntada de documentação apta a demonstrar os serviços e despesas efetivamente usados pelos locatários do Centro Empresarial Meireles, que logicamente deverá respeitar o percentual relativo à área efetivamente ocupada pelo Município;

CONSIDERANDO que o laudo de avaliação foi expedido em 22/05/2019, sendo essa a data-marco para revisão anual do valor da presente locação;

CONCEDER parcialmente a modulação pleiteada, apenas para reconhecer o direito à inclusão futura no valor da locação, a depender de documentação a ser apresentada, dos valores referentes a serviços e despesas efetivamente usados pelos locatários do Centro Empresarial Meireles, que logicamente deverá respeitar o percentual relativo à área efetivamente ocupada pelo Município.

DETERMINAR, por fim, que seja dado conhecimento do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Prefeito do Município e ao Presidente da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, para que se tenha conhecimento do debate que se trava nesta Casa, a análise eminentemente técnica, de um tecnicismo que não é fácil para nós julgadores e, que em nenhum momento tratamos aqui, a priori, de má-fé. Logicamente, não estamos querendo nos substituir ao controle externo, que é a cargo da Câmara Municipal, mas é obrigação deste Órgão encaminhar os achados e os entendimentos fidedignamente àquela Câmara.

Recife, 20 de dezembro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1822569-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2019



MEDIDA CAUTELAR (3ª MODULAÇÃO)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS: ANDERSON FERREIRA RODRIGUES, RODRIGO AMORIM SILVA BOTELHO, AFLAUDÍSIO ALVES DA COSTA NETO, EMPRESA MEIRELES LTDA. E JOSÉ LEONARDO LOPES DA SILVA ROLIM

ADVOGADOS: Drs. DANILO HEBER DE OLIVEIRA GOMES – OAB/PE Nº 26.166, E VITOR GOMES DANTAS GURGEL – OAB/PE Nº 51.438

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1900/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822569-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 12.600/04 e da Resolução TC nº 16/2017, possui legitimidade para a expedição de providimentos cautelares para determinar à Administração Pública que adote medidas destinadas a prevenir lesão ao erário e a garantir a efetividade de suas decisões, protuberando-se o efeito mandamental, conforme inteligência do STF;

CONSIDERANDO, na linha constatada pelo senhor perito, que os serviços e áreas comuns importam em custo para o locador e agregam valor à locação e, desse modo, devem ser acrescidos ao valor da locação consignado em seu laudo,

CONCEDER parcialmente a modulação pleiteada, para reconhecer a possibilidade de inclusão, nos pagamentos decorrentes do contrato de locação, da quantia mensal de R\$ 24.039,57 (vinte e quatro mil e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos) referentes a custos de manutenção de serviços e bens efetivamente usados pelos locatários do Centro Empresarial Manoel Meireles, respeitando o percentual relativo à área efetivamente ocupada pelo Município (15.665,48 m²), conforme apontado pelo avaliador, Sr. Rubens Dantas, em seu laudo (fls. 1340), sob condição suspensiva de formalização de termo aditivo determinando a inclusão dessas despesas, destacando-as do valor da locação, estipulando ainda a

assunção do pagamento dessas despesas pela locatária e, bem assim, prevendo que a inclusão desses valores não pode resultar em valor que ultrapasse o valor original da locação, previsto inicialmente no contrato, valor esse que servirá de teto para pagamento dos valores totais da locação em apreço.

RECOMENDAR, ainda, que a empresa Meireles Ltda., avalie a possibilidade de constituir um condomínio formal, de modo a possibilitar a aferição e cobrança de valores próprios dos condomínios comerciais.

Determinar, por fim, que seja dado conhecimento do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Prefeito do Município, ao Presidente da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes e à empresa Meireles Ltda.

Recife, 20 de dezembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1923799-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/02/2020

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE

INTERESSADO: Sr. THIAGO PRATES FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 67/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923799-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO não restar comprovada a efetiva destinação a uma finalidade pública de parte expressiva, R\$ 14.400,00, dos recursos públicos repassados pela FACEPE, (por meio de Bolsa de Pós-Graduação), a Thiago Prates Fernandes, que, embora comprovado par-



cialmente algumas atividades do mestrado, não apresentou a dissertação nem obteve o título de mestre, em afronta à Constituição Federal, artigos 1º, 37 e 70, parágrafo único; Decreto-Lei nº 200/67, artigo 74, parágrafo 2º; Lei Estadual nº 7741/1978, art. 204; Lei Estadual 12.600/04, artigo 36; Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa de Pós-Graduação IBPG-0059-5.01/10; e jurisprudência pacífica do STF, TCU e deste Tribunal de Contas, devendo o Erário ser reparado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e XI, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, e artigos 62 e 63 da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **IRREGULARES** as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de Thiago Prates Fernandes, beneficiário da Bolsa de Pós-graduação IBPG - 0059-5.01/10 sob exame, determinando-lhe restituir ao Erário Estadual, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, o valor de R\$ 14.400,00, atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescidos de juros correspondentes à taxa de 1%, nos termos da Lei Estadual nº 13.178/2006, artigo 14-A, I e II, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que a Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Determinar encaminhar cópia do Inteiro Teor da Deliberação à FACEPE, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Recife, 5 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 23/01/2020**

PROCESSO TCE-PE Nº 19100015-2

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Sertânia

INTERESSADOS:

Antônio Henrique Ferreira dos Santos

ANTONIO FERNANDO PEREIRA LINS (OAB 38520-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 68 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100015-2, ACORDAM, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Vencedor, que integra o presente Acórdão, em divergência à proposta de deliberação inicialmente apresentada,

Antônio Henrique Ferreira Dos Santos:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Antônio Henrique Ferreira Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 8.479,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Antônio Henrique Ferreira Dos Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Sertânia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Reconduzir os gastos do Poder Legislativo ao limite de legal de 7%.

Enviar todas as informações e documentos exigidos quando da prestação de contas.

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Obter, nas prestações de contas de diárias, mais provas da realização dos eventos e da participação dos servidores.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO :
Diverge
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :
Diverge
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Diverge
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS
O CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/02/2020
PROCESSO TCE-PE Nº 16100130-0
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2015
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Catende
INTERESSADOS:
Otacílio Alves Cordeiro
TADEU SAVIO SOUZA DE LIRA (OAB 13616-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/02/2020,

Otacílio Alves Cordeiro:

CONSIDERANDO o descumprimento do artigo 9º da LRF, na medida em que não houve a limitação de empenho e da movimentação financeira, diante da não realização da receita prevista, em desacordo com os princípios da LRF estabelecidos no seu artigo 1º, trazendo como consequências: a) ocorrência de déficit de execução orçamentária no

valor considerável de R\$ 5.113.984,21, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas; b) o Município não teve capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo; c) inscrição de restos a pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio; d) aumento do passivo do Município, impactando os índices de liquidez, comprometendo gestões futuras, que acabam por serem obrigadas a dispor de receitas futuras para quitar dívidas de administrações passadas;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS no valor de R\$ 2.818.105,63, repercutindo diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Catende a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Otacílio Alves Cordeiro, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Catende, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve pautar-se por indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja realizada baseada numa expectativa real de arrecadação que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, conseqüentemente, a deterioração da saúde fiscal do município [Item 2.1];



2. Elaborar adequadamente a Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso até 30 dias após a publicação da LOA, nos termos estabelecidos pela LDO, a fim de que seja realizado o fluxo de caixa do município, de modo a que, uma vez detectada a frustração de alguma receita que possa comprometer o planejamento da execução orçamentária, sejam tomadas as devidas providências quanto às limitações de empenhos, para que seja garantido o equilíbrio financeiro e fiscal do município [Item 2.3];

3. Aprimorar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vista ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória [Item 10.1];

4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município [Item 3.1];

5. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro competente, com vistas à operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo a devida liquidez e tempestividade na cobrança dos tributos [Item 3.3.1];

6. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados [Item 3.4.1].

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

**3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 04/02/2020**

PROCESSO TCE-PE Nº 17100024-9

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Cumarú

INTERESSADOS:

Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior

RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (OAB 22800-
PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/02/2020,

CONSIDERANDO que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual não atende à legislação;

CONSIDERANDO que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 110.867,50;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 899.990,42;

CONSIDERANDO a despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;

CONSIDERANDO a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

CONSIDERANDO a reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO o descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos



31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cumaru a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cumaru, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
4. Observar com rigor o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011;
5. Cumprir o percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

07.02.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 1926731-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/11/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

INTERESSADOS: LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., RONALDO GOMES DE MEDEIROS JÚNIOR, GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR, TIAGO MAGALHAES DE MEDEIROS E I9 PAULISTA GESTÃO DE RESÍDUOS

ADVOGADOS: Drs. LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761, LUANA GUARINO MEDEIROS – OAB/PE Nº 42.059, JORGE BALTAR BUARQUE DE GUSMÃO – OAB/PE Nº 27.830, JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO – OAB/PE Nº 11.673, E CLÁUDIA MOUSINHO MACIEL – OAB/PE Nº 32.272

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1901/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926731-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR A DECISÃO DENEGATÓRIA DA CAUTELAR pleiteada pela LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. e por Ronaldo Gomes de Medeiros Júnior e, bem assim, **HOMOLOGAR** a decisão de revogar a cautelar proferida *ex officio*, no sentido de suspender os efeitos da caducidade do Contrato de PPP em apreço;

DETERMINAR a abertura de auto de infração para apurar o descumprimento da cautelar por meio da qual foi determinado a suspensão dos efeitos da caducidade, com o retorno da prestação dos serviços objeto do contrato de parceria público-privada nº 119/2013, eis que evidenciado flagrante desrespeito ao que foi decidido, *ex officio*, por esta relatoria,

DETERMINAR a notificação do interventor do contrato de ppp nº 119/2013, para que no prazo de 45 dias preste contas de todos os atos praticados durante a intervenção, inclusive do parecer e da decisão que não aprovaram o plano de recuperação da concessionária;

DETERMINAR também o lançamento de edital de licitação para contratação dos serviços objeto da dispensa, no prazo improrrogável de 45 dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de encaminhamento de peças aos órgãos competentes.



COMUNIQUE-SE ao Prefeito de Município do Paulista e à empresa *LIMP MAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.* o teor da presente deliberação, concedendo-lhes o prazo de até 05 dias para apresentação de defesa e documentos, nos termos do artigo 7º da Resolução TC nº 16/2017.

Recife, 20 de dezembro de 2019
Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1980000-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/02/2020
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA
INTERESSADO: Sr. JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR - OAB/PE Nº 29.754 E GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - OAB/PE Nº 42.868
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 69/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1980000-9, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento

ratificadas pela Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), especialmente no artigo 14;
CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda este Tribunal poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC 20/2015;
CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que o 1º quadrimestre de 2017 corresponde ao início da gestão do interessado à frente da Prefeitura Municipal;
CONSIDERANDO que gestor conseguiu demonstrar que efetuou medidas para redução de gastos de pessoal, Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Araripina, sob responsabilidade do Sr. José Raimundo Pimentel do Espírito Santo, relativo à análise dos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017.

Recife, 6 de fevereiro de 2020.
Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara e Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal – vencido por ter votado pela irregularidade da Gestão Fiscal com aplicação de multa com relação aos dois quadrimestres finais
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1970004-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/02/2020
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA
INTERESSADA: Sra. ROSE CLÉA MÁXIMO DE CARVALHO SÁ
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 70/2020



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1970004-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que, embora os gastos com pessoal da Prefeitura do Município de Mirandiba tenham alcançado no 3º quadrimestre de 2014 o parâmetro de 59,70% da Receita Corrente Líquida – RCL (quando o limite legal representa 54% da RCL) e tenha se mantido extrapolado, a Chefe do Executivo local não promoveu em 2017 medidas para a redução do excesso de despesas (conforme dados dos Relatórios de Gestão Fiscal de 2017, fls. 01 a 03, os dispêndios continuaram descontrolados e perfizeram, respectivamente, 75,66%, 69,45% e 76,33% da RCL, respectivamente, entre o 1º e o 3º quadrimestres de 2017), em afronta não somente à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20 c/c o 23, mas também aos princípios da eficiência, interesse público e gestão fiscal responsável – artigos 1º, 37 e 169 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza *infração administrativa*, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC nº 20/2015, Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal, relativa ao período entre os 1º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Rose Cléa Máximo de Carvalho Sá, Chefe do Poder Executivo e ordenadora de despesas do Município de Mirandiba, aplicando-lhe uma multa no valor de R\$ 54.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

De outra parte, determinar à Administração, sob pena de multa nos termos do artigo 69 c/c o artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004, atentar para o inescusável dever legal de promover o controle da gestão fiscal, adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se porventura ocorrer o excesso de despesas.

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar à Chefe do Poder Executivo local cópia deste Acórdão e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação.

Determinar à Coordenadoria de Controle Externo averiguar os gastos com pessoal em 2018 e 2019, devendo-se instaurar respectivos Processos de Gestão Fiscal se constatar permanecerem acima do limite legal preconizado pela LRF.

Recife, 6 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1924327-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/02/2020

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

INTERESSADO: Sr. RICARDO JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADOS: Drs. JOÃO HENRIQUE DA SILVA SANTOS – OAB/PE Nº 26.271-D, E VALDILENE ALBUQUERQUE BRITO SANTOS – OAB/PE Nº 35.584-D

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 71/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924327-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo não disponibilizou em 2018 no respectivo Portal da Transparência instrumento legal de planejamento e controle, a exemplo das Prestações de Contas Anuais, Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) e versões simplificadas dos RGFs, bem como a ausência de divulgação adequada e em tempo real de informações elementares sobre a execução orçamentária e financeira com o conjunto mínimo de dados relativos à despesa e à receita;

CONSIDERANDO que os fatos acima constituem afronta aos princípios constitucionais da publicidade, transparência e prestação de contas, Carta Magna, artigos 1º, 5º, inciso XXXIII, 37 e 70, Parágrafo Único, bem como pre-



ceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 e 48-A, Decreto Federal nº 7185/2010, artigo 7º, I e II, Lei Federal nº 12.527/2011, artigo 8º, § 3º, e Resolução TC nº 20/2015, artigo 11, inciso I e §1º;

CONSIDERANDO que tais máculas, em recente diagnóstico sobre a transparência governamental elaborado por este Tribunal de Contas nos Municípios, redundaram na classificação “crítico” no índice de transparência da Câmara do Município do Ipojuca, que alcançou tão somente 0,22 ponto de 1,0 possível e representa uma insuficiente disponibilização de dados à sociedade;

CONSIDERANDO, assim, que os cidadãos e os Órgãos de controle, como os Tribunais de Contas e Ministérios Públicos, não tiveram em 2018 acesso às informações essenciais relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara do Município de Ipojuca, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à transparência pública, negando-se a efetivação de um direito fundamental aos cidadãos e o exercício de controle externo;

CONSIDERANDO que tais ilícitos revelam indícios da prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, consoante o previsto no artigo 1º, *caput*, combinado com o artigo 11, da Lei Federal nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO a Constituição da República, artigo 71 c/c o 75, bem como a Lei Orgânica do TCE/PE, artigos 14 e 15,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Câmara do Município do Ipojuca, relativamente à transparência pública no exercício de 2018, aplicando ao responsável, Sr. Ricardo José de Souza, presidente da Câmara, com fulcro na Lei Orgânica deste TCE-PE, artigo 73, III, multa no valor de R\$ 10.000,00, que deve ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da *internet* desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Determinar à Administração da Câmara Municipal do Ipojuca, CF, artigo 71, *caput* e inciso IX, c/c o 75, e Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 69, adotar as medidas a

seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa (artigo 73, XII do citado Diploma estadual):

- no sentido de providenciar, no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta deliberação, o saneamento dos inúmeros, graves e contumazes ilícitos se porventura ainda não retificados, de modo que esteja contemplado no Portal da Transparência do sítio da *internet* da Câmara do Município de Ipojuca o conteúdo e as funcionalidades exigidas pela legislação aplicável em relação aos períodos de 2017 e 2018.

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao gestor da Câmara Municipal do Ipojuca cópia do Inteiro Teor da presente Decisão.

Determinar, ainda, à Coordenadoria de Controle Externo deste TCE-PE verificar o cumprimento da Legislação sobre transparência pública em 2019, bem como o cumprimento da Determinação exarada neste Acórdão.

Por fim, determinar o envio ao Ministério Público de Contas, para fins de remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco e Ministério Público Federal, a fim de dar ciência desta deliberação e tomarem providências que entenderem cabíveis.

Recife, 6 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE N° 1924336-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/02/2020

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADO: Sr. OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 72/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924336-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo não disponibilizou em 2018 no respectivo Portal da Transparência instrumento legal de planejamento e controle, a exemplo das Prestações de Contas Anuais, Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) e versões simplificadas dos RGFs, bem como a ausência de divulgação adequada e em tempo real de informações elementares sobre a execução orçamentária e financeira com o conjunto mínimo de dados relativos à despesa e à receita;

CONSIDERANDO que os fatos acima constituem afronta aos princípios constitucionais da publicidade, transparência e prestação de contas, Carta Magna, artigos 1º, 5º, inciso XXXIII, 37 e 70, Parágrafo Único, bem como preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 e 48-A, Decreto Federal nº 7.185/2010, artigo 7º, I e II, Lei Federal nº 12.527/2011, artigo 8º, § 3º, e Resolução TC nº 20/2015, artigo 11, inciso I e § 1º;

CONSIDERANDO que tais máculas, em recente diagnóstico sobre a transparência governamental elaborado por este Tribunal de Contas nos Municípios, redundaram na classificação “insuficiente” no índice de transparência da Câmara do Município de Petrolina, que alcançou tão somente 0,38 ponto, de 1,0 possível, representando uma insuficiente disponibilização de dados à sociedade;

CONSIDERANDO, assim, que os cidadãos e os Órgãos de controle, como os Tribunais de Contas e Ministérios Públicos, não tiveram em 2018 acesso às informações essenciais relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara do Município de Petrolina, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à transparência pública, negando-se a efetivação de um direito fundamental aos cidadãos e o exercício de controle externo;

CONSIDERANDO que tais ilícitos revelam indícios da prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, consoante o previsto no artigo 1º, *caput*, combinado com o artigo 11, da Lei Federal nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO a Constituição da República, artigo 71 c/c o 75, bem como a Lei Orgânica do TCE/PE, artigos 14 e 15,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Câmara do Município de Petrolina relativamente à transparência pública no exercício de 2018, aplicando ao responsável Sr. Osório Ferreira Siqueira, presidente da Câmara, com fulcro na Lei Orgânica deste TCE-PE, artigo 73, III, multa no valor de R\$ 10.000,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da *internet* desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Determinar à Administração da Câmara Municipal de Petrolina, CF, artigo 71, *caput* e inciso IX, c/c o 75, e Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 69, adotar as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa (artigo 73, XII, do citado Diploma estadual):

- no sentido de providenciar, no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta deliberação, o saneamento dos inúmeros, graves e contumazes ilícitos se, porventura, ainda não retificados, de modo que esteja contemplado no Portal da Transparência do sítio da *internet* da Câmara do Município de Petrolina o conteúdo e as funcionalidades exigidas pela legislação aplicável em relação aos períodos de 2017 e 2018.

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao gestor da Câmara Municipal de Petrolina cópia do Inteiro Teor da presente deliberação.

Determinar, ainda, à Coordenadoria de Controle Externo deste TCE-PE verificar o cumprimento da Legislação sobre transparência pública em 2019, bem como o cumprimento da Determinação exarada neste Acórdão. Por fim, determinar o envio ao Ministério Público de Contas, para fins de remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco e ao Ministério Público Federal, a fim de dar ciência desta Decisão e tomarem providências que entenderem cabíveis.

Recife, 6 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora



08.02.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 1929012-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/02/2020
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PAULISTA E GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 75/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929012-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1247/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1927145-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal; CONSIDERANDO que a deliberação embargada obedeceu aos primados do devido processo legal, consubstanciados na Resolução TC nº 16/2017, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0609/2019, como parte integrante desta deliberação; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º e 4º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** os presentes Embargos de Declaração e rejeitar da preliminar de nulidade da decisão por cerceamento de defesa. No mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 7 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1951296-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/02/2020
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA
INTERESSADOS: WELLITON JORGE LEANDRO E ZARGO CONSULTORIA E CONSTRUTORA DE OBRAS CIVIS EIRELI
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 76/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951296-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor da representação formulada pela empresa Zargo Consultoria e Construtora de Obras Civis Eireli (PETCE nº 58.167/19), em face da Concorrência Pública nº 006/2019, promovida pela Prefeitura Municipal de Goiana, com o objetivo de “contratação de empresa especializada em engenharia sanitária, visando à execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos e de limpeza urbana”, cujo orçamento foi estimado em R\$ 31.207.744,59; CONSIDERANDO a análise efetuada pela área técnica da Gerência de Auditoria de Obras Municipais Norte do Núcleo de Engenharia deste Tribunal (GAON/NEG), apresentada na Nota Técnica de fls. 183/195, cuja conclusão indica “como regular a classificação da empresa Litucera, pois não foram verificadas irregularidades nos valores adotados para composição dos custos dos veículos e do BDI na proposta de preço vencedora do certame, em relação ao projeto básico”; CONSIDERANDO que, conforme anotou a área técnica em sua Nota Técnica, também foi “regular a classificação da empresa Limpicar, pois não foram verificadas irregularidades nos valores adotados para composição dos custos dos veículos na proposta de preço em relação ao projeto básico”; CONSIDERANDO que mesmo a licitante tendo atendido aos requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital, de forma complementar e prevista em Lei, a diligência trouxe elementos que justificaram a inabilitação da licitante por parte da CPL;



CONSIDERANDO que não se verificam os pressupostos básicos para o pedido de Medida Cautelar, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

CONSIDERANDO que o Termo de Homologação e Adjudicação da Concorrência nº 006/2019 foi publicado no Diário Oficial do Município de Goiana de 29/11/2019;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, regulamentado pela Resolução TC nº 016/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de segurança 26.547);

Em **REFERENDAR** a Decisão interlocutória monocrática inicialmente expedida que INDEFIRIU a Medida Cautelar pleiteada pela empresa Zargo Consultoria e Construtora de Obras Civas Eireli.

Comunique-se aos interessados, encaminhando-lhes cópia do Inteiro Teor deste Acórdão.

Recife, 7 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1401896-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/02/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

INTERESSADOS: ROBERTO CAVALCANTI TAVARES (DIRETOR PRESIDENTE), SILVANA CABRAL DA SILVA (PRESIDENTE DA COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO), CARLOS FRANCISCO DA SILVA (MEMBRO DA COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO), ALEXANDRA ARAÚJO CHAGAS (MEMBRO DA COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO), SUELEUZA WERNECK MONTEIRO ALBUQUERQUE (MEMBRO DA COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO), NELI GUEDES DO N. GOMES (MEMBRO DA COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO), EDUARDO CUNHA SABINO (MEMBRO DA COMISSÃO SETORIAL DE

LICITAÇÃO E SUPERINTENDENTE DE CONTROLADORIA), CONSTRUTORA BETA S/A (EMPRESA CONTRATADA - REP. LEGAL: DINALVO CARLOS DINIZ/FRANCISCO JOSÉ AGUIAR DE MOURA), DILERMANDO JUSTINO DA SILVA FILHO (EX-GESTOR DE CONTRATO), JOÃO BOSCO DE ALMEIDA (EX-DIRETOR PRESIDENTE), KAIO MARACAJÁ FERREIRA (COORDENADOR TÉCNICO DE ENGENHARIA), MAURÍCIO PIMENTA CAVALCANTI (EX-GESTOR DE CONTRATO), RÔMULO AURÉLIO DE MELO SOUZA (DIRETOR REGIONAL METROPOLITANO), ROSELENE CARNEIRO TAVARES (EX-GESTORA DO CONTRATO), SANEA - EMPREENDIMENTOS, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. (EMPRESA CONTRATADA - REP. LEGAL: LUCIANO JOSÉ DO RÊGO BARRETO)

ADVOGADOS: Drs. MARIA BETÂNIA RIBEIRO DA ROCHA - OAB/PE Nº 18.633, EDSON VICTOR EUGÊNIO DE HOLANDA - OAB/PE Nº 24.867, BRUNO MENDES DE SÁ LIMA OAB/PE Nº 34.469, ARTHUR MAIA ALVES NETO - OAB/PE Nº 714-B, BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA OAB/PE Nº 23.258

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 79/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1401896-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04,

Considerando a presença de falhas e irregularidades insuficientes, em um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, para motivar a irregularidade das contas,

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Sr. Roberto Cavalcanti Tavares, diretor-presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, relativas ao exercício de 2013.

Dar quitação aos notificados em relação aos itens sobre os quais foram notificados.

Recife, 7 de fevereiro de 2020.



Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 06/02/2020

PROCESSO TCE-PE N° 17100091-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do
Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

José Ivaldo Gomes

ALINNE GIRLAINE LIBERAL TORREÃO (OAB 20453-
PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

houver, a medida a seguir relacionada :

1. Aprimorar os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da
Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE
FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :

Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR
SEVERINO DE LIMA

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em
sessão Ordinária realizada em 06/02/2020,

José Ivaldo Gomes:

CONSIDERANDO a presença de irregularidades e defi-
ciências insuficientes para motivar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso
I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos
31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º,
da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara
Municipal de Cabo de Santo Agostinho a **aprovação**
com ressalvas das contas do(a) Sr(a). José Ivaldo
Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da
Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a)
Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou
quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se



JULGAMENTOS DO PLENO

04.02.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 1858235-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/01/2020
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RECORRENTE), MARIA MIRTES CORDEIRO RODRIGUES, AKEMI IVANA MORIMURA GARRIDO, REINALDO TRAJANO CORDEIRO JÚNIOR, DERVAL BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, ILKA DA COSTA FREITAS COUTINHO E VIRGÍNIA AUGUSTA PIMENTEL RODRIGUES
ADVOGADOS: Drs. IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA – OAB/PE Nº 20.600, FERNANDA LUCENA GONZAGA BARBOSA – OAB/PE Nº 22.968, E VALMIR ROCHA CAVALCANTE JÚNIOR – OAB/PE Nº 35.058
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 58/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858235-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0576/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1721484-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o Acórdão recorrido em todos os seus termos.

Recife, 3 de fevereiro de 2020.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1856655-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/01/2020
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADO: Sr. REINALDO TRAJANO CORDEIRO JÚNIOR
ADVOGADO: Dr. IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA – OAB/PE Nº 20.600
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 59/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856655-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0576/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1721484-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o Acórdão recorrido em todos os seus termos.

Recife, 3 de fevereiro de 2020.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1921990-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/01/2020
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA
INTERESSADO: Sr. LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA: Dra. MARÍLIA C. DE BARROS CAVALCANTI – OAB/PE Nº 42.065



RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 61/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921990-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O PARECER PRÉVIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1430037-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que, apesar de o recurso ter sido interposto tempestivamente e que o Sr. Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva é parte legítima, tendo indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão, há falha não sanada de representação;
CONSIDERANDO que a falha de representação da parte prejudica o conhecimento deste Recurso;
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 397/2019; Em preliminarmente **NÃO CONHECER** do presente Recurso Ordinário.

Recife, 3 de fevereiro de 2020.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheira Teresa Duere – Relatora
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1950452-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/01/2020
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: Sr. SANDOVAL CADENGUE DE SANTANA
ADVOGADO: Dr. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987-B
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 62/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950452-4, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0253/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1606569-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Parecer do MPCO que instrui o processo;
CONSIDERANDO que o interessado logrou êxito ao demonstrar a realização integral do objeto do Convênio nº 060/2009 celebrado entre a Prefeitura de Brejão e o Governo do Estado de Pernambuco;
CONSIDERANDO que somente restou contra o Ex-Prefeito a ausência, à época, de prestação de contas dos recursos recebidos;
CONSIDERANDO impossibilidade de multa em sede de Pedido de Rescisão,
Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** no sentido de reformar a decisão recorrida para excluir o débito e julgar regulares, com ressalvas, as contas objeto da Tomada de Contas Especial a que se refere o Processo TCE-PE nº 1606569-4.

Recife, 3 de fevereiro de 2020.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

05.02.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 1950667-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/01/2020



RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO

INTERESSADOS: Srs. MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA, ANA CRISTINA LEAL GUERRA BARRETO, EDNALDO ERNESTO SANTOS DA SILVA, EUFRÁSIO CAMPOS GOUVEIA FILHO, ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA, VALQUÍRIA MARINHO DE BARROS, GUSTAVO FUCHS CAMPOS GOUVEIA

ADVOGADOS: Drs. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465, E PATRÍCIA ELENA SANTOS ESCOBAR – OAB/PE Nº 50.924

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 63/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950667-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1290/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1857332-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade da parte;

CONSIDERANDO que as razões do recurso não lograram ilidir as irregularidades apontadas pelo acórdão recorrido, Em **CONHECER** do Recurso Ordinário por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 4 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 29/01/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100004-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Ministério Público de Pernambuco

INTERESSADOS:

Carlos Eduardo Roma Rodrigues

Evisson Fernandes de Lucena

Isaias Gomes da Silva Junior

Karine Lúcia de Lira e A. Carvalho

Marcelo Silva Zenaide

Onélia Carvalho de Oliveira Holanda

Aguinaldo Fenelon de Barros

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 64 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100004-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e documentos apresentados, bem como a Nota Técnica de Esclarecimentos e o Relatório Complementar de Auditoria;

CONSIDERANDO que nestes autos não foram constatadas irregularidades de natureza grave;

CONSIDERANDO a necessidade de tecer recomendações para que as falhas ora constatadas não se repitam no futuro;

Carlos Eduardo Roma Rodrigues:

CONSIDERANDO a existência de contabilização inadequada de receitas e despesas advindas de Concurso Público;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Carlos Eduardo Roma Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2014

Evisson Fernandes De Lucena:



CONSIDERANDO a ausência de adoção prévia de estudo técnico à processo licitatório, bem como de informação acerca do cargo de qual setor/diretoria fica confiada a definição do efetivo produto a ser adquirido;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Evisson Fernandes De Lucena, relativas ao exercício financeiro de 2014

Isaias Gomes Da Silva Junior:

CONSIDERANDO a existência de contabilização inadequada de receitas e despesas advindas de Concurso Público;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Isaias Gomes Da Silva Junior, relativas ao exercício financeiro de 2014

Karine Lúcia De Lira E A. Carvalho:

CONSIDERANDO que a aquisição do imóvel destinado às instalações da Promotoria de Justiça de Olinda ocorreu com preços compatíveis aos de mercado e sem existência de dano ao Erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Karine Lúcia De Lira E A. Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2014

Marcelo Silva Zenaide:

CONSIDERANDO a ausência de adoção prévia de estudo técnico à processo licitatório, bem como de informação acerca do cargo de qual setor/diretoria fica confiada a definição do efetivo produto a ser adquirido;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marcelo Silva Zenaide, relativas ao exercício financeiro de 2014

Onélia Carvalho De Oliveira Holanda:

CONSIDERANDO a ausência de exigência no edital, de uma planilha detalhada de custo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Onélia Carvalho De Oliveira Holanda, relativas ao exercício financeiro de 2014

Aguinaldo Felon De Barros:

CONSIDERANDO que a aquisição do imóvel destinado às instalações da Promotoria de Justiça de Olinda ocorreu com preços compatíveis aos de mercado e sem existência de dano ao Erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Aguinaldo Felon De Barros, relativas ao exercício financeiro de 2014

Carlos Augusto Arruda Guerra De Holanda:

CONSIDERANDO a ausência de exigência no edital, de uma planilha detalhada de custo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Carlos Augusto Arruda Guerra De Holanda, relativas ao exercício financeiro de 2014

Dou, em consequência, quitação aos responsáveis, nos termos do artigo 61, parágrafo 1o, da Lei Estadual nº. 12.600/04.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Ministério Público de Pernambuco, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para a correta contabilização das receitas e despesas decorrentes de processo seletivo de con-



curso público, registrando pelo valor bruto as receitas advindas das inscrições e empenhando a despesa pelo valor total previsto no contrato, evitando assim a contabilização apenas da diferença entre valor arrecadado e valor despendido.

2. Na aquisição de licença de uso de software de banco de dados, atentar para a necessidade de juntar ao processo de licitação estudo técnico demonstrando a real necessidade do órgão quanto às quantidades a serem adquiridas.

3. Em licitações futuras de serviços relativos ao Programa de Qualidade de Vida no Trabalho do MPPE (ginástica laboral, shiatsu e palestra), solicitar a apresentação dos preços individualizados por tipo de serviço, bem como envidar esforço de negociação, na etapa de lances do Pregão, quando as propostas de preço dos licitantes se mostrarem superiores umas das outras.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO TCE-PE Nº 1921867-9

SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 29/01/2020

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA

INTERESSADO: Sr. LINO OLEGÁRIO DE MORAIS - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INGAZEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 65/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921867-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a presente Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade previstos na Resolução TC nº 15/2010 e alterações;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 508/2019, o qual se acompanha na íntegra; **CONSIDERANDO** as disposições da Constituição da República e legislação infraconstitucional, bem assim uma interpretação sistemática e teleológica do ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO a regulamentação das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias expressa na Lei nº 11350/06, **CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 2º, XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE), **Em CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** nos seguintes termos:

1 – Nos termos do art. 16 da Lei nº 11350/06, é vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

2 – Todavia, sendo o serviço público de saúde essencial, relevante e de interesse social, há que se proferir um juízo de ponderação de modo a permitir que a Administração, nos casos de afastamento temporário do ACS, possa contratar temporariamente um substituto pelo tempo necessário ao retorno do substituído (art. 37, IX, da CF).

3 - Nessas situações, reconhecida a necessidade temporária e o interesse público excepcional, em não sendo possível ou aconselhável a redistribuição das atividades entre os demais ACS, a substituição de agentes do quadro permanente deverá observar o que segue:

- a) previsão legal da hipótese de contratação temporária;
- b) realização de processo seletivo simplificado;



c) prazo determinado, qual seja, até a data prevista de retorno do detentor do cargo ou emprego ao exercício de suas atividades, nos casos, por exemplo, de licença-maternidade, licença-médica, férias, licença-prêmio;

d) nos casos em que o prazo não possa ser previamente estipulado, ou seja, presumidamente de longa duração (exercício de um cargo em comissão ou mesmo de um cargo eletivo), há que ser fixado prazo máximo a fim de que não tenhamos o paradoxo de uma contratação duradoura com um vínculo precário. Nesta situação, não havendo perspectiva de retorno, antes do fim do prazo deve ser examinada a possibilidade de aumento do número de cargos/empregos de ACS, cuja contratação deverá obedecer ao disposto no artigo 9º da Lei nº 11350/06.

Recife, 4 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1921786-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/01/2020
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU
INTERESSADO: Sr. WELISON JEAN MOREIRA SARAIVA
ADVOGADO: Dr. VALÉRIO ÁTICO LEITE - OAB/PE Nº 26.504
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 66/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921786-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0053/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1780031-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO, na íntegra, o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas MPCO nº 605/2019;
CONSIDERANDO que a suspensão de prazos de que trata o artigo 65, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser aplicada quando configurado o estado de calamidade pública, que não é o caso dos presentes autos;
CONSIDERANDO que as medidas tomadas foram insuficientes para promover o reenquadramento, e caberia ao recorrente comprovar que adotou as demais medidas previstas no artigo 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal (CF), o que não ocorreu e que, mesmo em relação à alegada diminuição das despesas com cargos comissionados, o interessado não comprovou a redução de ao menos 20% de que trata o artigo 169, §3.º, inciso I, da CF;
CONSIDERANDO que os julgados invocados não se amoldam ao caso concreto;
CONSIDERANDO, quanto à multa aplicada, que em recente acórdão (Processo TCE-PE nº 1940000-7, julgado em 18.09.19), esta Corte reafirmou o entendimento de que nas hipóteses previstas no artigo 5º da Lei 10.028/00, será aplicada multa de 30% dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, proporcional ao período de apuração;
CONSIDERANDO, enfim, que o recorrente não obteve êxito em combater os fundamentos do acórdão impugnado,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos do acórdão atacado.

Recife, 4 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente
Conselheira Teresa Duere - Relatora
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral



07.02.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 1928539-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/01/2020
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
INTERESSADA: Sra. ZANDRAMAR MARIA GOMES RUIZ
ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761, MADSON GOMES FRAZÃO – OAB/PE Nº 20.784, RODRIGO VIANA DA COSTA – OAB/PE Nº 20.864, RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE Nº 30.989, EDIEL LOPES FRAZÃO – OAB/PE Nº 13.497, OSMAR HENRIQUE FERREIRA E SILVA DE A. UMBELINO – OAB/PE Nº 33.203, E LUIZ ANDRÉ BARROS DOS SANTOS – OAB/PE Nº 36.507
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 73/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928539-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 869/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1820256-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 518/2019;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como o disposto no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso e, no mérito, por maioria, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para alterar o inciso relativo à aplicação da multa, devendo ser considerado o artigo 73, inciso I, bem como reduzir, por consequência, a multa para R\$ 4.239,75, mantendo inalterados os demais termos.

Recife, 6 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – vencido por ter votado pelo provimento parcial para retirar a aplicação da multa
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

08.02.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 2050344-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/02/2020
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PAUDALHO
INTERESSADO: Sr. JOSIMAR FERREIRA CAVACANTI
ADVOGADO: Dr. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 74/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050344-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1760/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924347-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que, foram atendidos os pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse para admissibilidade da presente espécie recursal;



CONSIDERANDO que os argumentos do recorrente, especialmente a existência de julgamentos recentes e diversos do contido no Acórdão contestado;
CONSIDERANDO o pronunciamento do MPPE atestando que “o portal da transparência da Câmara Municipal de Paudalho está plenamente alimentado com as informações exigidas pelo Tribunal de Contas”;
CONSIDERANDO que, conforme o Relatório de Auditoria, fls. 28, a Câmara Municipal de Paudalho se pronunciou através do Ofício nº 232/2018, de 23/11/2018, apresentou esclarecimentos, foi realizada reavaliação em 13/12/2018 a 08/10/2019 e, à análise dos argumentos apresentados, verificou-se que não eram suficientes para promover a revisão da avaliação;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º, 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, mantendo os termos da deliberação atacada quanto ao julgamento pela irregularidade da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Paudalho e afastar a multa nela aplicada.

Recife, 7 de fevereiro de 2020.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1821928-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/02/2020
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA
INTERESSADO: Sr. ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES
ADVOGADOS: Drs. TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE N° 38.475, MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE N° 29.528, PAULO GABRIEL

DOMINGUES REZENDE – OAB/PE N° 26.965, E CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR - OAB/PE N° 987-B
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. N° 77/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821928-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0833/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1722611-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO o Parecer elaborado pelo Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que não foram enviados a este Tribunal de Contas os Relatórios de Gestão Fiscal relativos aos 2º e 3º quadrimestres de 2016;
CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de elidir as irregularidades apontadas pela equipe técnica,
Em **CONHECER** do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a deliberação recorrida em todos os seus termos.

Recife, 7 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício
Conselheiro Carlos Neves – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1921277-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/01/2020
AGRAVO REGIMENTAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA
INTERESSADOS: SÓCRATES VIEIRA CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA (RECORRENTE) E CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES



ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, E AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 78/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1921277-0, AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0123/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1821351-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o agravo regimental foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que o TCE-PE concluiu que a Prefeitura Municipal de Ipojuca vem realizando pagamentos à agravante que vão além do conteúdo definido em decisão judicial que homologou um acordo entre o Município e a Sociedade de Advogados Sócrates Vieira Chaves Advocacia e Consultoria, razão pela qual **referendou a decisão interlocutória que deferiu Medida Cautelar para determinar “a sustação de pagamentos pelo MUNICÍPIO DE IPOJUCA ao Escritório SÓCRATES VIEIRA CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA”;**

CONSIDERANDO que a agravante ajuizou ação junto à 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital (Ação Ordinária nº 0011800-27.2019.8.17.2001), **com o fito de anular a deliberação do TCE-PE (ora agravada);** que o Estado de Pernambuco interpôs Agravo de Instrumento (0004946-69.2019.8.17.9000) contra a decisão da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital que suspendeu os efeitos da Medida Cautelar do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE, nos autos do Processo TCE-PE nº 1821351-0, **obtendo o efeito suspensivo perseguido, restaurando, assim, todos os efeitos da Medida Cautelar prolatada pelo TCE-PE (2ª Câmara de Direito Público do Recife);** e que, contra a decisão da 2ª Câmara, foram opostos Embargos de Declaração (não julgado);

CONSIDERANDO que a Sociedade de Advogados Sócrates Vieira Chaves Advocacia e Consultoria protocolou expediente junto a este Tribunal, no dia 06/01/2020,

informando que ajuizou perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco, o **Incidente de Assunção de Competência (IAC)** nº 0537730-0 (Relatoria do Desembargador Francisco Tenório), arguindo a incompetência da 2ª Câmara de Direito Público para julgar os recursos decorrentes da Ação Anulatória que tramita na 5ª Vara da Fazenda Pública do Recife (que tem por objeto a Medida Cautelar proferida por essa Corte de Contas);

CONSIDERANDO que, no bojo do **Incidente de Assunção de Competência (IAC)** nº 0537730-0, foram proferidas duas decisões interlocutórias, quais sejam: **a)** uma primeira com a determinação específica de suspensão do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos nos autos eletrônicos do Agravo de Instrumento nº 0004946-69.2019.8.17.9000; não acolhendo, por outro lado, o pleito de suspensão dos efeitos das decisões proferidas no Agravo de Instrumento; **e b) uma segunda que determina o depósito dos honorários em discussão em conta judicial;**

CONSIDERANDO que enquanto que a primeira Decisão Interlocutória (do TJPE), acima mencionada, não interfere no julgamento do presente Agravo Regimental, **a segunda sim**, fazendo-se necessário moldar o comando contido na Medida Cautelar do TCE-PE (ora agravada), determinando que a Prefeitura Municipal de Ipojuca se abstenha de realizar pagamentos a título de honorários sobre *royalties* de petróleo ao escritório Sócrates Vieira Chaves - Advocacia e Consultoria, **depositando, entretanto, por força da Decisão Interlocutória, proferida pelo TJ-PE, os valores em conta judicial, até ulterior manifestação.** Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, alterando o comando contido na Medida Cautelar do TCE-PE (ora agravada), Acórdão T.C. nº 0123/19, proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1821351-0, para determinar que a Prefeitura Municipal de Ipojuca se abstenha de realizar pagamentos a título de honorários sobre *royalties* de petróleo ao escritório Sócrates Vieira Chaves - Advocacia e Consultoria, **depositando, entretanto, por força e nos termos da Decisão Interlocutória proferida pelo TJ-PE, os valores em conta judicial, até ulterior manifestação.**

Por fim, encaminhem-se os autos à auditoria, para instrução da Auditoria Especial já formalizada (Processo TCE-PE nº 1921339-6), com vistas a aprofundar a análise dos fatos, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.



Recife, 7 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1929947-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/02/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ EDSON DE SOUSA E HILÁRIO PAULO DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 30.600, BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, E WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 80/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929947-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1421/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1856397-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO preenchidos os requisitos de admissibilidade;

CONSIDERANDO a inexistência, no Acórdão fustigado, da contradição e das omissões apontadas,

Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração manejados e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**. Em nome da verdade material, de ofício, saneio a contradição identificada *sponte propria*, colmatando o Acórdão nº 1421/19, tocante aos fundamentos da análise referente à

aquisição antieconômica de livros, nos termos expostos no corpo do voto da Relatora, mantendo-se inteiriço, contudo, o resultado da deliberação vergastada, a saber, o não provimento do apelo ordinário.

Recife, 7 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral